

## ANEXO III

# REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

## CAPÍTULO I

### DOS BENEFÍCIOS

Art. 1º – As prestações de previdência são:

I – quanto aos segurados :

- a) aposentadoria voluntária;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por invalidez;
- d) Auxílio - Doença

II – quanto aos beneficiários:

- a) Pensão;
- b) Auxílio Reclusão

## CAPÍTULO II

### DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 2º - Os proventos de aposentadoria podem ser:

I – integrais, correspondentes ao valor da remuneração percebida pelo servidor, conforme o disposto nos artigos constantes neste regulamento;

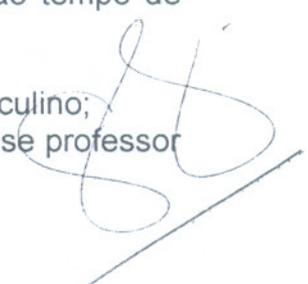
II – proporcionais, calculados com base no tempo de contribuição.

§ 1º – O tempo de contribuição a que se refere este regulamento será considerado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, conforme dispõe o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20.

§2º - É vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição em consonância com o disposto no art. 40, § 10 da Constituição Federal.

Art. 3º – As aposentadorias concedidas com proventos proporcionais ao tempo de serviço, serão calculadas tomando-se por base, a seguinte proporção:

- a) 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, se servidor do sexo masculino;
- b) 1/30 (um trinta avos) por ano, se servidor do sexo feminino ou se professor em função de magistério;



- c) 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano, se professora em função de magistério.

Art. 4º – Os proventos de aposentadorias e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo único – Para efeito do *caput*, entende-se como remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei municipal.

Art. 5º – Os proventos de aposentadoria, não poderão ser superiores ao subsídio do Prefeito Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DA APOSENTADORIA

Art. 6º – A concessão da aposentadoria dos servidores de que trata este regulamento obedecerá às normas previstas na Constituição da República e aquelas estabelecidas neste regulamento, bem como na Legislação Municipal vigente.

Art. 7º – Após a concessão da aposentadoria, a patrocinadora encaminhará o respectivo processo ao IBASMA para fins de inclusão do servidor na folha de pagamento dos inativos.

#### Seção I

##### Da Aposentadoria Voluntária Integral

Art. 8º – A aposentadoria voluntária será concedida com proventos integrais, ao servidor que tomou posse no município a partir de 16 dezembro de 1998, e que atenda conjuntamente às seguintes condições:

- a) haver completado 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino ou 55 (cinquenta) anos de idade, se do sexo feminino;
- b) haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- c) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

Parágrafo único – O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea “d” deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

## Seção II

### Da Aposentadoria Voluntária Proporcional

Art. 9º – A aposentadoria voluntária por idade será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor que tendo tomado posse a partir de 16 de dezembro de 1998 atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

- a) haver completado 65 (sessenta e cinco) de idade, se do sexo masculino ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino;
- b) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- c) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

Parágrafo único – O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea “c” deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

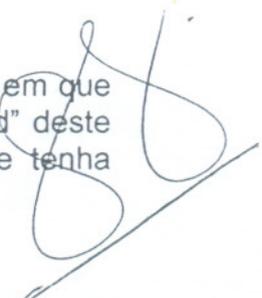
## Seção III

### Da Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Serviço e Idade

Art. 10 – A aposentadoria voluntária, com exigência de idade mínima reduzida, será concedida com proventos integrais, ao servidor que tenha cumprido tempo de serviço até o dia 15 de dezembro de 1998 e atenda conjuntamente, às seguintes condições:

- a) haver completado 53 (cinquenta e três) de idade, se do sexo masculino ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo feminino;
- b) haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- c) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de vinculação funcional ininterrupta à patrocinadora, na data do requerimento;
- d) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º – O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea “d” deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.



§ 2º - O servidor para usufruir da redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um tempo adicional de serviço, equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltasse para completar o tempo de serviço requerido para aposentadoria.

#### Seção IV

##### Da Aposentadoria Voluntária Proporcional por Tempo de Serviço e Idade

Art. 11 – A aposentadoria voluntária será concedida com proventos proporcionais, ao servidor que tenha cumprido tempo de serviço até o dia 15 de dezembro de 1998, e atenda ainda, conjuntamente, às seguintes condições:

- a) haver completado 53 (cinquenta e três) anos de idade, se do sexo masculino ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo feminino;
- b) haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- c) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º – O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "d" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º - O servidor para usufruir da redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um tempo adicional de serviço, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltasse para completar o tempo de serviço requerido para aposentadoria proporcional.

Art.12 – Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) da remuneração do cargo em que o servidor aposentou-se, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que exceder ao que estabelece a alínea "b" do artigo anterior, podendo completar o máximo de 100%.

#### Seção V

##### Da Aposentadoria Compulsória

Art. 13 - A aposentadoria compulsória será concedida com proventos proporcionais ao tempo de serviço, ao segurado que completar 70 (setenta) anos de idade.

#### Seção VI

##### Da Aposentadoria Voluntária em Função de Magistério



Art. 14 – A aposentadoria voluntária em função de magistério, será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

- a) haver completado 55 (cinquenta e cinco) ou 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- b) haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou professora, respectivamente;
- c) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º – O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea “d” deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º - Entende-se como de efetivo exercício em funções de magistério, a atividade exercida pelo professor ou professora em sala de aula, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º - O professor, inclusive o universitário, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma no disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998, contados com acréscimos de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

## Seção VII

### Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 15 – A aposentadoria por invalidez será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

§ 1º - A aposentadoria de que trata o *caput* poderá ser revista, a juízo do IBASMA, devendo o segurado submeter-se a nova inspeção por junta médica.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no parágrafo primeiro, será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se, antes deste prazo, o IBASMA, através de laudo de junta médica, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.



## CAPÍTULO IV

### DA PENSÃO

Art. 16 – A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida.

Parágrafo único – Na hipótese de dependente de dois (dois) segurados ou de dependente de segurado que contribua sobre 2 (dois) cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles.

Art. 17 – O valor da pensão por morte corresponderá a totalidade da remuneração de contribuição do servidor falecido, até o limite estabelecido nesta Lei.

Art. 18 – A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.

Art. 19 – Os dependentes com direito à referida pensão estão previstos nos incisos do art. 8º desta Lei.

Art. 20 – A pensão por morte será concedida ao conjunto de dependentes do segurado, sendo rateada de acordo com o art. 21 deste regulamento.

Art. 21 – A pensão por morte será paga da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge e/ou companheiro(a) e o restante dividido em partes iguais entre os demais dependentes;

II – em partes iguais entre todos os dependentes, quando não houver cônjuge e/ou companheiro(a);

III – 100% (cem por cento) para o cônjuge e/ou companheiro(a), quando este(s) for(em) o(s) único(s) com direito a pensão.

Art. 22 – O direito a parte da pensão por morte extinguir-se-á quando ocorrer a perda da qualidade de dependente, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 23 – Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á, também, o pagamento da pensão.

## CAPÍTULO V

### DOS AUXÍLIOS

#### Seção I

Do Auxílio-Doença



Art. 24 – O auxílio-doença será devido ao segurado que, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em gozo de licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único – Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao IBASMA já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 25 – O auxílio doença será devido ao segurado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade.

§ 1º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá às Patrocinadoras pagar ao segurado a sua remuneração, a título de licença para tratamento de saúde.

§ 2º - Enquanto o segurado estiver percebendo auxílio-doença o IBASMA ficará responsável pela retenção da respectiva contribuição, permanecendo a patrocinadora obrigada à recolher a partir que lhe compete.

§ 3º - O benefício só será concedido ao segurado, após inspeção por Junta Médica Oficial, no prazo e condições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais, cujo laudo médico será encaminhado pela patrocinadora ao IBASMA, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 26 – Para efeito desta Lei configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental, mediata ou imediatamente, relacionada com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 27 – O segurado em percepção do auxílio-doença obriga-se, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais processos prescritos pela Junta Médica Oficial.

Art. 28 – O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente em serviço, consistirá numa renda mensal correspondente a remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 29 – O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, ser aposentado por invalidez.

Art. 30 – O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela patrocinadora como licenciado.



## Seção II

### Do auxílio-reclusão

Art. 31 – O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que a remuneração bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), quando:

I – afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente;

II – em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não pena que não determine a perda do cargo;

§ 1º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.

§ 2º - No caso de falecimento do servidor detento ou recluso, o auxílio reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será automaticamente convertido em pensão.

Art. 32 – O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instituído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

## CAPÍTULO VI

### DO PAGAMENTO DAS APOSENTADORIAS E DOS BENEFÍCIOS

Art. 33 – As aposentadorias e os benefícios previdenciários serão pagos pelo IBASMA diretamente a quem de direito, salvo em caso de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção quando então serão pagos a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado.

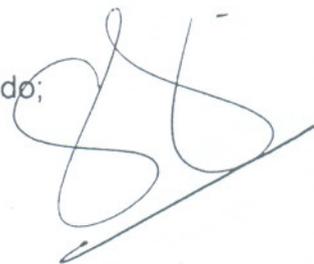
Parágrafo Único – O pagamento devido ao servidor ou ao dependente, civilmente incapaz, será feito ao seu representante legal, admitindo-se excepcionalmente, na falta deste, por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 34 - A critério do IBASMA, a aposentadoria e os benefícios previdenciários poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente.

Art. 35 – Será fornecido, mensalmente, ao servidor ou ao beneficiário pensionista, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos na forma do estabelecido no artigo subsequente.

Art. 36 – Poderão ser descontadas diretamente das aposentadorias ou dos benefícios previdenciários:

I – o pagamento de valores efetuados além do legalmente devido;



II – imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais em vigor;

III – pensão alimentícia determinada por decisão judicial.

Parágrafo Único – O desconto referido no Inciso II deste artigo, desde que não tenha ocorrido má-fé, será dividido em parcelas mensais de forma a que nunca seja descontada mais de 20% (vinte por cento) da totalidade do valor a ser pago.

Art. 37 – Os proventos da aposentadoria e a remuneração dos pensionistas serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos mesmos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da Lei.

Art. 38 – As aposentadorias e os benefícios previstos neste regulamento nunca terão valor inferior a um salário- mínimo.

Art. 39 – Os servidores aposentados e os beneficiários pensionistas terão direito a uma décima terceira prestação paga com base no valor integral da sua aposentadoria ou do valor que percebem a título de pensão, na mesma data em que se consumir o pagamento do décimo terceiro salário aos servidores do quadro ativo.

Art. 40 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação desta Lei, revogadas as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, is located in the lower right quadrant of the page. Below the signature is a single horizontal line.